



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

**ACÓRDÃO N. 32591
(republicado)**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600028-48.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: Juiz DAVIDSON JAHN MELLO
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA

- PROGRAMA
POLÍTICO-PARTIDÁRIO -
RÁDIO E TELEVISÃO -
INSERÇÕES EM ÂMBITO
ESTADUAL - EXERCÍCIO DE
2018 - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, é medida que se impõe.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em a unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator., que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Florianópolis, 10 de julho de 2017.

Juiz DAVIDSON JAHN MELLO, Relator





Número: **0600028-48.2017.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **19/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2018 - 1º SEMESTRE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA REPUBLICA (REQUERENTE)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13307	17/07/2017 18:29	Voto Relator	Voto Relator

VOTO

O SENHOR JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O art. 49, II, “a”, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, dispõe que:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

- a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;
- b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;
- b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

A certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, colacionada à fl. 5 (Id. 12713 – pág. 2), informa que o partido político requerente elegeu 34 (trinta e quatro) Deputados Federais no pleito de 2014.

Preenchida está, portanto, a exigência legal, fazendo jus a agremiação partidária à transmissão requerida.

Cumprido ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, de acordo com o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, nas datas que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2018:

1º SEMESTRE
INSERÇÕES



DATA	(30 s)	TEMPO
14/05/2018	3	1min30s
15/05/2018	2	1min
16/05/2018	2	1min
17/05/2018	3	1min30s
21/05/2018	2	1min
22/05/2018	2	1min
23/05/2018	2	1min
24/05/2018	2	1min
28/05/2018	4	2min
30/05/2018	2	1min
31/05/2018	2	1min
04/06/2018	4	2min
05/06/2018	3	1min30s
06/06/2018	4	2min
07/06/2018	3	1min30s
TOTAL	40	20 min

Diante do exposto, manifesto-me pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido da República (PR) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2018, observando-se a tabela acima exposta.

É como voto, Sr. Presidente.

